



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.266-C DE 2008

Dispõe sobre microsseguros, estabelece critérios para a autorização de sociedades seguradoras e corretores de seguros especializados; altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Microseguro é a proteção securitária fornecida pela sociedade seguradora de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei, que visa, primordialmente, a preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar, da população de baixa renda contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos, em conformidade com a legislação e os princípios de seguro globalmente aceitos.

§ 1º Poderá ser segurada de plano de microseguro a pessoa natural ou a microempresa definida no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se plano de microseguro aquele aprovado previamente à comercialização pelo órgão fiscalizador do Sistema Nacional de Seguros Privados, observados, entre outros, os seguintes parâmetros a serem fixados pelo órgão regulador:

I - limite máximo de garantia e/ou de capital segurado;



- II - prazo máximo para pagamento de indenização;
- III - prazo de vigência;
- IV - formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos; e
- V - formas de contratação simplificadas por apólices, por bilhetes, por certificados individuais ou por meios eletrônicos.

Art. 2º O órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados estabelecerá os critérios de operação dos microsseguros e também as condições específicas para:

- I - autorização e funcionamento da sociedade seguradora que opere exclusivamente microsseguros; e
- II - segregação patrimonial e contábil das operações de microsseguro das sociedades seguradoras que não operem exclusivamente microsseguros.

Art. 3º O órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados disciplinará a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem intermediação exclusivamente em microsseguro, as quais serão denominadas corretores de microsseguro e estarão sujeitas, no que couber, às demais regras aplicáveis aos corretores de seguros.

Parágrafo único. O corretor ou corretora de seguros habilitado a intermediar seguros, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microsseguro, na forma estabelecida pelo órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 4º As sociedades seguradoras referidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei poderão contratar qualquer pessoa jurídica ou empresário a que se refere o art.



966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na condição de correspondente de microsseguros que, de acordo com previsão contratual específica, poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à comercialização e operacionalização de microsseguro.

§ 1º A remuneração ajustada entre a sociedade seguradora e o correspondente de microsseguros deverá estar expressa no contrato entre as partes.

§ 2º Não se aplica ao correspondente de microsseguros de que trata esta Lei a legislação especial aplicável aos representantes comerciais.

§ 3º O pagamento do prêmio ao correspondente de microsseguros considera-se feito à sociedade seguradora.

§ 4º O órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados regulamentará a atividade do correspondente de microsseguros, inclusive quanto à necessária habilitação como corretores de microsseguros de seus empregados ou prestadores de serviços atuantes no processo de angariação de microsseguros.

Art. 5º Mesmo quando o microsseguro for contratado por pessoa jurídica em favor de grupo de pessoas naturais que a ela de qualquer modo se vincule, a relação jurídica entre cada segurado e a sociedade seguradora será sempre considerada individual para todos os efeitos, e a pessoa jurídica contratante será equiparada ao correspondente de microsseguros no seu relacionamento com os segurados e a sociedade seguradora.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a pessoa jurídica contratante não representará os interesses dos segurados perante a sociedade seguradora.



Art. 6º A alíquota máxima do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de microsseguro é de 1% (um por cento).

Art. 7º Fica instituído o Regime Especial de Tributação aplicável às operações de Microsseguro - RET-*Ms*.

Art. 8º A sociedade seguradora referida no inciso I do art. 2º desta Lei fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida com as operações de microsseguro.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela sociedade seguradora em decorrência da comercialização de microsseguro, bem como as receitas financeiras e variações monetárias relacionadas à operação.

§ 2º O pagamento mensal unificado de que trata o *caput* corresponderá aos seguintes tributos:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para o PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual referido no *caput* será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;



III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 4º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação.

§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do *caput* deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 9º A opção prevista no art. 8º também pode ser exercida pela sociedade seguradora referida no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 1º Caso a sociedade seguradora referida no inciso II do art. 2º desta Lei opte pelo RET-Ms, este será aplicável exclusivamente às receitas auferidas em decorrência da comercialização de microsseguro, bem como às receitas financeiras e variações monetárias relacionadas à operação.

§ 2º As receitas, os custos e as despesas próprios da sociedade seguradora sujeitos à tributação na forma do art. 8º não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela sociedade seguradora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, os custos e despesas indiretos pagos pela seguradora no mês serão apropriados à atividade de comercialização de microsseguros na mesma proporção representada pelos prêmios diretos próprios dessa atividade, em relação aos prêmios diretos da sociedade seguradora, assim entendidos como a soma de todos



os prêmios auferidos em todas as comercializações de seguros, de microsseguros e em outras atividades exercidas pela sociedade seguradora.

Art. 10. Os créditos tributários devidos pelas sociedades seguradoras referidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. A opção pelo RET-*Ms* será efetivada mediante entrega do termo de opção na unidade competente da Receita Federal do Brasil, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 12. O empregador pessoa jurídica que custear integralmente o prêmio de microsseguro oferecido indistintamente para todos os seus empregados poderá deduzir a respectiva despesa da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados na sistemática do Lucro Real.

§ 1º O valor do prêmio do microsseguro custeado pelo empregador, em benefício de seus empregados, não comporá o rendimento bruto do empregado para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, retido na fonte ou apurado em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º O valor do prêmio de microsseguro custeado pelo empregador em benefício de seus empregados, na forma do *caput*, poderá ser deduzido do IRPJ apurado como devido, até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, limitado a 1% (um por cento) do IRPJ pela pessoa jurídica empregadora.

Art. 13. O empregador pessoa física que custear integralmente o prêmio de microsseguro, para empregado doméstico devidamente registrado, poderá deduzir do IRPF



apurado como devido em sua Declaração de Ajuste Anual, até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o prêmio de microsseguro custeado.

Parágrafo único. A dedução de que trata o *caput* deste artigo:

I - está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

II - está limitada ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

III - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

IV - não poderá exceder ao valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre 12 (doze) salários mínimos vigentes em 31 de dezembro do ano-calendário a que se refere à Declaração de Ajuste Anual; e

V - fica condicionada à regularidade do empregado doméstico perante o regime geral da previdência social e também do empregador doméstico, quando se tratar de contribuinte individual.

Art. 14. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea z:

"Art. 28.

.....

§ 9º

.....

z) o valor correspondente ao microsseguro custeado pelo empregador, oferecido indistintamente para todos os seus empregados cujos salários tenham



valor igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

..... "(NR)

Art. 15. O inciso V do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 458.

.....

§ 2º

.....

V - seguros de vida e de acidentes pessoais e quaisquer microsseguros custeados pelo empregador;

..... "(NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator